



O ECA COMO INSTRUMENTO DE CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Renata Bernardo da Costa¹

Marizete Araújo dos santos²

Vivianne Guimarães Costa³

Lenilda Cordeiro de Macêdo/orientadora⁴

RESUMO

Considerando o completo desenvolvimento do indivíduo e de suas capacidades em/para a sociedade e seu exercício da cidadania, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece os direitos fundamentais, sociais, individuais e políticos das crianças e adolescentes visando a proteção e o pleno desenvolvimento daqueles/as que por ele são amparados. Objetivamos apresentar e refletir sobre a disposição dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes resguardados pelo Estatuto e o dever do Estado, família e sociedade no resguardo destes, tendo como enfoque os direitos fundamentais desses grupos geracionais, o direito à educação e o papel da escola na garantia destes. Para tanto, nos valem de uma metodologia qualitativa pautada em pesquisa bibliográfica, tendo por base o ECA (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) e de autores como: Delmasquio e Machado (2014); Tosi e Ferreira (2014) dentre outros, os quais abordam de forma concreta a compreensão da sociedade acerca destes direitos. Apresentamos como contribuição a reflexão acerca do ECA em consonância com as instituições que devem permear a garantia de usufruto desses direitos fundamentais, apresentando a importância de discussão sobre o papel que a educação brasileira está realizando, os sujeitos aos quais está formando. Ressaltamos a necessidade de defesa de ações públicas equitativas, voltadas para as áreas de garantia destes direitos fundamentais, assim como o de apropriação e reflexão sobre práticas que assegurem e efetivem os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: ECA; Direitos Fundamentais; Crianças e adolescentes.

INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais ao desenvolvimento pleno de qualquer ser humano se baseiam nos princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Princípios estes que se apresentam de forma explícita na Declaração Universal do Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Posteriormente, em 1988, a República Federativa do Brasil estabelece para seus princípios ordenadores a Constituição Federal, atribuindo a todo/a cidadão/ã brasileiro/a, bem como para imigrantes em território nacional, a inviolabilidade dos direitos humanos.

A necessidade de legalidade de tais direitos partiu da premissa de defesa da vida e de que os horrores vividos no período entre guerras e na ditadura militar não retornassem a

¹ Graduanda do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, renata17bernardo@gmail.com

² Graduanda do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, marizetesantos611@gmail.com

³ Graduanda do Curso de Pedagogia da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, vivianecosta1997@gmail.com

⁴ Doutora pelo Curso de Educação da Universidade Federal da Paraíba – UFPB, lenilda18servidor.uepb.edu.br



ser repetidos, culminando em milhões de vidas decepadas, entre vários outros direitos humanos negligenciados. Para tanto, é primordial a defesa dos direitos daqueles/as que por estarem em processo de desenvolvimento, portanto são vulneráveis, precisam ser protegidas de forma integral.

A partir da relevância de se refletir sobre as especificidades da infância e adolescência para o desenvolvimento destes cidadãos (juridicamente falando a partir da CF de 1998) e, também da garantia de seus direitos, é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, comumente conhecido como ECA (Lei 8.069) promulgada em 13 de julho de 1990, que se caracteriza como documento essencial para a garantia dos direitos fundamentais, sociais, civis, humanos e políticos das crianças e adolescentes brasileiros em diferentes esferas da nossa sociedade. Sendo originário do Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o Estatuto está dividido em dois livros apresentando direitos fundamentais, aqueles que são inerentes a toda pessoa humana; e direitos individuais das crianças e adolescentes.

Considerando os contextos em que estes indivíduos estão inseridos a escola, através do currículo se apresenta como importante processo formativo para o ensino\ conscientização de crianças e adolescentes, acerca de seus direitos e deveres a serem reivindicados e exercidos na sociedade brasileira. O ECA é uma Lei avançada, inspirada em tratados internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças de 1989, da qual o Brasil é signatário. Já a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 2º, §1 destaca

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Mesmo não sendo de caráter legislativo a DUDH dispõe de direitos basilares à dignidade humana, contribuindo para a consolidação de artigos importantes, como o 5º, o 227, dentre outros, da Constituição Federativa do Brasil e de outros documento internacionais. A defesa e construção de uma sociedade capaz de promover a eficácia de tais disposições deve se basear na promoção de práticas defensoras dos direitos daqueles/as que estão em desenvolvimento, possibilitando que estes possam e atuar na sociedade de forma saudável. Para tal, é necessário que a família, o Estado e a sociedade se comprometam, efetivamente com práticas não discriminatórias, que busquem compensar as desigualdades presentes em nosso país. Portanto, discutir e refletir acerca do ECA, possibilita a todas as esferas às quais são perante a Lei responsáveis, subsidiar práticas condizentes com o ideal de sociedade ao qual almejamos alcançar, buscando o respeito e a dignidade humana para todos/as que constituem a espécie humana, livre de toda e qualquer discriminação

Sendo a escola e seus atores, parte de uma sociedade, que é racista, patriarcal, machista e violenta e, considerando que somos sujeitos históricos produtos e produtores de

culturas, portanto dos valores e comportamentos que estão presentes na sociedade, a escola se configura como instância importante instrumento, de legitimação de desigualdades e, também de ações democráticas, equitativas, igualitárias e menos opressoras. Por este viés, a busca de recursos que permeiam discursos e práticas pautadas no respeito à diversidade humana e de suas necessidades e dignidade à todos/as, perpassa pela discussão e promoção dos direitos fundamentais e individuais das crianças e adolescentes, cidadãos em desenvolvimento, o que legitima, de modo integral os estudos e discussões presentes em nosso trabalho.

Nos referenciamos teoricamente na presente pesquisa por meio de estruturação em três tópicos, a saber: Direitos à Saúde e à Vida: Basilares à Todo Ser Humano; Sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; O Direito a Educação. Utilizamos autores/as, como: Julia Paganini e Rosângela Del Moro com trabalho intitulado “A utilização dos Princípios dos Direitos da Criança e Adolescente como Mecanismo de Efetivação dos Direitos Fundamentais”; José Tosi e Lucia de Fátima Guerra Ferreira com artigo intitulado “A Educação em Direitos Humanos e Sistema Internacional e Nacional”. No decorrer deste trabalho foram utilizados alguns documentos, como O ECA, se constituindo como principal aporte teórico e a Constituição Federal. A teoria desenvolvida com base nestes trabalhos, propicia um entendimento mais abrangente sobre os direitos fundamentais, enxergando as crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos, abordando a responsabilidade do Estado, Municípios sociedade e educação na garantia de tais direitos, a partir da perspectiva de intensificação dos mecanismos de efetivação dos direitos das crianças e adolescente, assim como, de garantia dos direitos humanos. Neste sentido, tivemos como objetivos apresentar e discutir sobre alguns dos direitos fundamentais dispostos no Estatuto da Criança e Adolescente, sendo estes o direito à saúde e à vida; direito à liberdade, ao respeito e dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação. Abordamos também a importância da escola na formação de sujeitos conscientes acerca de seus direitos, buscando a efetivação de ações equitativas. Pois, sendo a escola um espaço de convívio e contato com as diferenças, representando demandas histórico-sociais presentes em cada um dos seus sujeitos, deve atuar de modo a ressaltar e garantir o respeito aos direitos das crianças e adolescentes.

METODOLOGIA



Apresentamos uma pesquisa bibliográfica, resultante de estudos e discussões possibilitadas a partir da realização e participação no Projeto de Extensão intitulado “Educação e Cidadania: os Direitos Humanos e o ECA no Currículo Escolar”, ainda em andamento. Este se desenvolve a partir de encontros síncronos mensais e discussões síncronas semanais por meio da Plataforma Meet do Google e aplicativo instantâneo de mensagens. Os encontros e discussões se orientam a partir do estudo e análise de textos, documentos, vídeos, os quais abordam a temática dos direitos das crianças e adolescentes a partir/pelo viés do ECA. Buscamos compreender os caminhos traçados até a instauração de leis que visam assegurar a garantia dos direitos fundamentais.

Objetivamos durante o desenvolvimento deste projeto refletir sobre o ECA e os direitos por este estabelecidos, assim como, contribuir para a formação de professores/as da educação básica, sendo estes o nosso público alvo. Entretanto, ressaltamos que este trabalho se apresenta como um recorte teórico acerca do desenvolvimento deste Projeto de Extensão, buscando contribuir com as perspectivas apresentadas por autores/as sobre a construção de uma educação orientada por vivências pautadas no respeito à dignidade humana, possibilitando o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes do nosso país.

DIREITOS À SAÚDE E À VIDA: BASILARES À TODO SER HUMANO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado em 13 de Julho de 1990, em seus vários artigos, contempla os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Direitos estes que devem ser garantidos para todos sem nenhuma distinção. Portanto, está estabelecido em seu Artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, p.10).

Dentre esses vários direitos, há o direito à vida e à saúde, que deve ser assegurado por políticas públicas, as quais possibilitam que a criança e adolescente tenham os cuidados adequados desde o momento que sua progenitora começa a realizar o pré-natal. A assistência deve ser garantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelo qual a gestante terá o apoio tanto em sua dimensão física, quanto emocional. Ressaltamos, segundo o ECA que:



ART. 15. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por esta lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, p.,17)

No que se refere aos Artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em sua integridade competem às ações em políticas públicas e efetivas, que garantam os direitos previstos para defesa da saúde e da vida desde o nascimento até o crescimento em condições dignas e harmoniosas. São ações interligadas entre assistência social e os serviços de saúde, feito em conjunto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). Dessa forma, são garantidos por lei o acesso de todas as mulheres às orientações abordando, de forma planejada e diligente o processo gestacional sendo incluído, também o atendimento pré-natal, parto e pós-parto. Este acompanhamento deve ser feito pela atenção básica, de forma integral, possibilitando a orientação correta para amamentação, assistência psicológica, bem como a garantia de internação e apoio no atendimento hospitalar. Além disso, compete às atribuições do Estatuto garantir o direito da gestante que manifeste interesse de encaminhamento da criança para a adoção. Considera-se também os casos de gestantes em privação de liberdade, ou mulheres com filhos menores de 12 (doze) anos, a partir da Lei 13.257/2016, que modificou o Código Processual Penal (BRASIL, 1941), possibilitando a prisão domiciliar, permitindo que progenitoras e infantes usufruam do direito de estar e de se desenvolver em um ambiente favorável. A mesma lei garante que o pai, caso seja o único adulto responsável pela criança ou adolescente, usufrua do mesmo direito.

De acordo com o ECA o acompanhamento feito de forma efetiva proporciona às mães orientação para o aleitamento e uma alimentação saudável, bem como os vínculos afetivos que contribuem para o pleno desenvolvimento da criança. Para que esse processo aconteça de forma efetiva o poder público deve garantir a todas as gestantes, bem como para todas aquelas em situação de privação de liberdade, um atendimento com regras sanitárias, acesso ao SUS, condições de aleitamento materno adequado e, na ausência deste, deve ser mantido e disponibilizado leite humano através de bancos de leite, assim como introdução no sistema de ensino destas.

Fica garantido por lei que a gestante terá total apoio e acompanhamento de profissionais da saúde. Os mesmos assegurarão todos os cuidados necessários para seu bem estar físico e emocional e de seus bebês. O artigo 8 destaca:

É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (BRASIL, p.8).

A criança e o adolescente terá acompanhamento médico, e todos os estabelecimentos de saúde públicos devem atendê-los sem qualquer discriminação. Para garantir a saúde de gestantes compete aos hospitais, sejam públicos ou privados o atendimento, sendo feitos todos os registros das atividades, além de todo o processo de identificação da criança recém-nascida. Esse atendimento, caso seja necessário, deve prosseguir para exames de diagnósticos e tratamento terapêutico, além das orientações aos pais. Também de acordo com o artigo 11º, deve ser garantido pelo SUS, com base no princípio de equidade o acesso aos serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde, além do atendimento integral as crianças e adolescentes com deficiências, tendo como base suas especificidades. Portanto, são oferecidos os serviços de habilitação e reabilitação, além de que o SUS deve garantir a vacinação e o atendimento ao serviço odontológico, promovendo a educação protetiva e preventiva tanto para as crianças como para as gestantes e também para as crianças com necessidades de cuidados especiais.

Dentre as atribuições previstas pelo Estatuto, estas ações remetem de forma efetiva para a assistência e o apoio às crianças e adolescentes, ficando explícita dessa forma, que sendo estas não efetivadas, e havendo qualquer caso de suspeita de maus-tratos, situação degradante e tratamento cruel, deve ser de imediato denunciado e comunicado ao Conselho Tutelar da localidade, órgão esse que contribui de forma concreta para a garantia de todas as ações aqui esplanadas, preservando e mantendo de forma integral a qualidade de vida das crianças e adolescentes do nosso país.

Pensar um modelo de educação e um espaço escolar voltado para o diálogo e para a efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição Federal e no ECA, se configura como um conjunto de ações essenciais à garantia do conjunto de direitos fundamentais e individuais das crianças, a exemplo da proteção, respeito, liberdade, dignidade humana. Dentre outros. Delmasquio e Machado (2014, p. 2) assinalam:

A escola não trabalha só com os conhecimentos universais produzidos historicamente pela humanidade, mas, também com os desafios educacionais



contemporâneos por que sofre influência dos fatores sociais que estão emergentes na sociedade em que está inserida, provocando mudanças significativas na forma de pensar e agir. (DELMASQUIO; MACHADO, 2014, p.2).

Entende-se a construção de uma cultura escolar, na qual a formação de sujeitos pensantes, críticos, que pratiquem seus deveres e tenham garantidos os seus direitos e a promoção de uma cultura de respeito a diversidade\pluralidade, na qual as diferenças e necessidades são potencializadas e não discriminadas é basilar para uma educação em\para os direitos humanos. Reforça-se então, a importância do/a professor/a, especificamente do/a pedagogo/a para a realização deste trabalho, conjuntamente com a escola, os responsáveis pelas crianças e adolescentes e a sociedade, amparados pelos instrumentos legais. Nesta perspectiva, ressaltados as especificidades do contexto escolar.

SOBRE O DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

A criança e o adolescentes são sujeitos de direitos humanos universais. O direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, amparados pelo artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil e respaldados pelo artigo 15º do ECA, que ressalta:

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990).

Direitos estes que são inalienáveis, podendo haver penalização aos que descumprirem, de alguma forma os mesmos. O Estado, a família e a sociedade (incluindo a escola), são responsáveis por respeitarem e garantirem o cumprimento desses direitos. Dessa forma, toda e qualquer criança e adolescente devem ser tratados como orienta a lei, não podendo haver a exposição deste à castigos e violências, seja de natureza física ou emocional, em nenhum dos ambientes aos quais estes estão inseridos. Segundo o Estatuto incumbe ainda, sobre o direito à liberdade, no artigo 16:

- I- Ir, vir e estar nos logradouros públicos espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II- Opinião e expressão;
- III- Crença e culto religioso;
- IV- Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V- Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI- Participar da vida política, na forma da lei.
- VIII- Buscar refúgio, auxílio e orientação. (Idem).



Dessa forma, a criança e o adolescente como sujeitos de direitos tem garantido sua liberdade fundamentada nesses aspectos citados acima, os quais devem ser considerados e respeitados. Permitir a criança a participação social em ambientes comunitários dispõe ao indivíduo a socialização e a interação cultural, além de possibilitar que a construção social permeia a liberdade de expressão, culto religioso, prática de esportes e lazer e participação política, contribuindo para a construção da autonomia do indivíduo e desenvolvimento de sua cidadania.

Segundo Paganini e Moro (2011, p.6) “Ora, sendo a criança e o adolescente sujeitos de sua própria história em processo de desenvolvimento, é de uma importância sem tamanho a efetiva aplicação de tais direitos como modo de fortalecer sua condição de cidadão na sociedade”. Portanto, assegurar que tais direitos não sejam infringidos, resulta na construção de sujeitos plenamente conscientes acerca de seus direitos e deveres, possibilitando que estes usufruam de uma vida mais justa e digna. Neste aspecto, a escola, e todos os envolvidos no processo educativo, têm como obrigação social a busca pela efetivação de tais direitos comprometendo-se com o desenvolvimento de uma sociedade mais harmônica e igualitária.

O DIREITO À EDUCAÇÃO

No que compete ao direito à educação o ECA, baseado no artigo 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA, art. 205). Discute, entre o artigo 53º e 54º esse direito social, de responsabilidade da união, estados e municípios, bem como dos pais e ou responsáveis

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II Direito de ser respeitado por seus educadores; III. Direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV. Direito de organização e participação em entidades estudantis; V. Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. (BRASIL, p. 39).

Essas garantias permitem que as crianças e adolescentes se desenvolvam em um processo educacional integrado, que possibilite o entendimento de sujeitos de direitos na



sociedade. Ademais, se constitui como dever do Estado prover uma educação de qualidade, gratuita e obrigatória, atendimento especializado para casos de crianças e adolescentes com deficiência, garantindo um processo de aprendizagem digno e acessível. Também é obrigatório a oferta de creches e pré-escolas para as crianças em todos os níveis sociais sem distinção, indo de encontro as que mais precisam de atenção e assistência na sua formação como sujeito de direito, além disso, os níveis de ensino relacionados à pesquisa e criação artísticas de forma a integrar esses indivíduos no âmbito cultural. Similarmente, o ECA define aos pais e responsáveis a obrigatoriedade de matricular seus filhos ou pupilos no ensino regular, sendo atribuição do poder público zelar pela permanência e frequência desses/as alunos/as nas instituições de ensino, garantindo acesso e permanência.

Ainda segundo o Estatuto, os gestores e diretores devem contatar o conselho tutelar, imediatamente em casos de maus-tratos, faltas injustificadas (a partir de 30% da carga horária anual), evasão escolar e elevados níveis de repetência, quando os recursos escolares forem esgotados. Esses órgãos em ação conjunta devem possibilitar a garantia do direito à educação das crianças e adolescentes, facultando o cumprimento do que prevê a Constituição Federal em seu Artigo 211, que dispõe sobre a obrigação da União, estados e municípios sobre o regime de colaboração para a educação a CF, determina:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996). (Idem.).

Portanto, a escola deve dispor de instrumento para a garantia de equidade educativa e de desenvolvimento de seus sujeitos, bem como o de permanência e alcance destes ao processo educativo. Deste modo, a educação se apresenta como direito fundamental para o desenvolvimento humano, estando relacionada a todas as áreas de suas vidas. Portanto, é dever do Estado, a oferta de estabelecimentos e condições propícias de inserção e permanência da criança e adolescente no ambiente escolar, de forma gratuita e digna ao seu crescimento, sendo obrigatória a matrícula de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos de idade. Promovendo ações que integrem as crianças e adolescentes no ambiente escolar como também definir recursos para instituições públicas e próximas das moradias das mesmas, além de garantir educação de qualidade, acessível e integralizadora. Estado e municípios, pais e responsáveis devem incentivar a permanência em todo o período educacional, diminuindo a evasão escolar e os problemas que desencadeiam ao longo desse processo. No

tocante à abordagem da temática de direitos humanos e dos direitos estabelecidos pelo ECA, Tosi e Ferreira (2014) ressaltam que:

Afirmar que os direitos humanos são direitos “naturais”, que as pessoas “nascem” livres e iguais, não significa dizer que a consciência dos direitos seja algo espontâneo. O homem é um ser que deve ser “educado” pela sociedade. A educação para a cidadania constitui uma das dimensões fundamentais para a efetivação dos direitos, tanto na educação formal quanto na educação informal ou popular e os meios de comunicação.

Educar para a cidadania significa garantir o conhecimento e a prática no contexto escolar e familiar dos direitos e deveres e, também educar na perspectiva crítica, para que as crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, compreendam a importância dos mesmos e lutem pela efetivação e garantia destes direitos.

A formação cidadã faz parte das funções do Estado, da família e da sociedade, pois somente assim torna-se possível o pleno desenvolvimento dos indivíduos que integram a sociedade global, em especial, a brasileira. Portanto, pode-se afirmar o papel da escola e de seus colaboradores neste processo educativo, pois é neste ambiente que as crianças e adolescentes têm um contato mais evidente com as diferenças. Sendo assim, educar para o convívio harmonioso e respeitoso com as diversidades se constitui como importante instrumento para a construção de uma sociedade mais digna e igualitária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho buscamos evidenciar a importância e obrigatoriedade de que os direitos fundamentais estabelecidos pelo ECA sejam assegurados, pois o desenvolvimento de suas capacidades, da cidadania, bem como da plenitude humana, perpassa pela garantia da dignidade destes sujeitos, da participação na vida pública, convívio social, respeito a suas opiniões e suas crenças, permitindo-lhes a compreensão de seu status de sujeito de direitos, produtos e produtores da sociedade, tendo como fundamento assegurar instrumentos para ações equitativas. Contudo, fica explícito que o Eca traz em seus artigos todos esses direitos, que devem garantir segurança, dignidade, proteção e mecanismos para o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes do nosso país. Entretanto, para que o Estatuto seja de fato eficaz no cumprimento de sua Lei, há que haver a garantia de respaldo por parte do Estado Brasileiro, dos poderes públicos, da sociedade e da educação como instrumento de desenvolvimento humano e de formação cidadã. Ressaltamos também a

importância da formação para uma educação promotora dos direitos fundamentais das crianças e jovens brasileiros, bem como condições dignas para a efetivação destes.

A luta por políticas públicas, educacionais e de formação de professores/as capacitados, deve estar no centro deste debate, assim como a produção de pesquisas e materiais voltados para a investigação e análise da realidade da garantia destes direitos em no Brasil. Portanto, frisamos que a sociedade deve estar mais atenta aos mecanismos de garantias e prevenção de violações destes direitos, havendo uma participação ativa nos conselhos tutelares, conselhos de direitos, para que assim, se possa cobrar o cumprimento dos mesmos. Pois o desenvolvimento individual e social de cada sujeito ao longo de sua infância e adolescência decorre da efetivação dos direitos dispostos em lei, culminando na construção de uma sociedade com pessoas saudáveis em todas as suas dimensões, sendo responsabilidade de todos. A garantia de dignidade à todos os seres humanos deve ter como orientação a prioridade de defesa de ambientes e recursos capazes de garantir aos sujeitos o pleno desenvolvimento de habilidades para a vida em todos os seus aspectos e exercício.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília: Senado Federal, 1941.
- DELMASQUIO, Cátia Cristina Zanela; MACHADO, Beatriz. **A escola articulada com as redes de proteção integral à criança e ao adolescente**. In: Os Desafios da Escola Pública Paranaense na Perspectiva do Professor PDE. v.1. Paraná, 2014.
- PAGANINI, Juliana; MORO, Rosângela Del. **A utilização dos princípios do direito da criança e do adolescente como mecanismos de efetivação dos direitos fundamentais**. In: Amicus Curiae. V.6, N.6.2011.
- TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. **A Educação em Direitos Humanos e Sistemas Internacional e Nacional**. In: Educação em Direitos Humanos e Educação para os Direitos Humanos. FLORES, Elio Chaves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; MELO, Vilma de Lurdes Barbosa (Orgs). João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 35-60.
- UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: UNESCO, 2009.